

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Mato Grosso, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria DIREF SJ nº 18, de 20/01/2016, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa CM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 24.485.552/0001-03), em relação ao Item nº. 1 do Pregão Eletrônico nº 07/2015 que tem por objeto a execução da reforma do edifício-sede da Subseção Judiciária de Diamantino/MT, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

CM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 24.485.552/0001-03):

Intenção de Recurso visto que na planilha de composição de preços unitário - ITEM 4.04.5.2.1 SOLICITADO PELO EDITAL a empresa LG Adm. apresentou preços divergentes e inexequíveis para os insumos mão de obra (Carpinteiro com custo de R\$14,00, R\$12,00 e R\$14,67), (Pedreiro R\$12,00, R\$13,00 e R\$14,00), (Servente R\$10,00 e R\$11,00). E ainda Servente ao custo de R\$1,00 por hora nos itens 4.1.2, 4.2.3 e 4.3.1. Demonstrando total inexequibilidade e que corrigido refletirá no preço final e novo envio.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 3 (três) dias.

No entanto, a recorrente CM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME não inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, fato que impediu a recorrida de contrarrazoar o recurso pelo sistema, uma vez que o ComprasNet não disponibiliza tal opção.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Não obstante a falta de envio das razões do recurso pela recorrente, tal omissão não exime a Administração Pública do processamento do recurso, tendo em vista que a apresentação das razões é uma faculdade, não uma obrigatoriedade. A fim de melhor esclarecer esse ponto inicial, irei destacar os principais regulamentos que tratam do tema.

O art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 demonstra o caráter facultativo para apresentação das razões do recurso quando utiliza a expressão “podendo”, conforme vemos abaixo:

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Já a Lei nº 10.520/2002 utiliza a seguinte redação, que é repetida pelo Decreto nº 5.450/2005:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido** o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A lei utilizou a expressão “será concedido”, o que indica uma ideia de benefício, e não de imposição de um dever ao licitante. Diferente seria se a redação utilizada fosse algo como “devendo o licitante apresentar razões no prazo de 3 dias”.

O § 1º do art. 26 do Decreto nº. 5.450/05 deixa ainda mais notório a sua faculdade, uma vez que o dispositivo só prevê a decadência do recurso e, por conseguinte, a adjudicação do objeto ao licitante, quanto o interessado não manifestar sua intenção de recorrer, *in verbis*:

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Pois bem, ultrapassado essa questão inicial, vamos nos ater aos motivos que levaram a licitante a recorrer da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa LG. ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

A recorrente alega que a empresa LG ADMINISTRADORA apresentou preços divergentes e inexecutáveis para a hora de trabalho dos seguintes profissionais: Carpinteiro, Pedreiro e Servente.

Como não restou claro se apenas o valor de R\$ 1,00 (um real) por hora de trabalho do Servente seria inexecutável ou se todos os valores apontados pela recorrente também seriam, irei analisá-los como se todos os fossem.

Para melhor ilustrar esses valores mencionados, vou criar uma tabela em que conste tanto os valores ofertados pela recorrida quanto pela recorrente, conforme segue:

Profissional	Item	LG Administradora	CM Construções	Planilha estimativa	Convenção Coletiva 2015/2016*
Carpinteiro	4.1.3	R\$ 14,67	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Carpinteiro	4.2.6	R\$ 12,00	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Carpinteiro	4.2.7	R\$ 14,00	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Pedreiro	7.1	R\$ 12,00	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Pedreiro	8.1	R\$ 13,00	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Pedreiro	8.2	R\$ 14,00	R\$ 11,20	R\$ 14,67	R\$ 5,88
Servente	8.3	R\$ 11,00	R\$ 8,32	R\$ 11,80	R\$ 4,37
Servente	11.2	R\$ 10,00	R\$ 8,32	R\$ 11,80	R\$ 4,37
Servente	4.1.2	R\$ 1,00	R\$ 8,32	R\$ 11,80	R\$ 4,37
Servente	4.2.3	R\$ 1,00	R\$ 8,32	R\$ 11,80	R\$ 4,37
Servente	4.3.1	R\$ 1,00	R\$ 8,32	R\$ 11,80	R\$ 4,37

* A Convenção Coletiva 2015/2016 teve sua vigência até o dia 30/04/2016, mas até a presente data não há outra vigente.

Após análise da tabela, verifico que realmente há preços divergentes, conforme alega a recorrente, no entanto, essas divergências de valores não obstam a classificação da proposta, uma vez que a valoração de cada trabalho a ser realizado pelos referidos profissionais cabe apenas à própria empresa, fato que não toca à Administração intervir.

O que realmente interessa à Administração é analisar se tais valores estão dentro dos limites da Planilha Estimativa e da Convenção Coletiva de Trabalho que rege os citados profissionais. Como os valores ofertados pela recorrida estão dentro desses limites, entendo que não há prejuízo no aceite desses valores.

Agora, no que tange à inexecutabilidade da proposta, observo que apenas os itens 4.1.2, 4.2.3 e 4.3.1 estão em dissonância com os limites estabelecidos, uma vez que os demais estão de acordo com os já citados limites, pois, se realmente a recorrente entende que esses valores são impraticáveis, os dela também os são.

Realmente, a recorrida não pode praticar o valor de R\$ 1,00 (um real) pela hora de trabalho do servente, em razão da força normativa da Convenção Coletiva de Trabalho, que impossibilita o empregador de remunerar seus prestadores com salários inferiores ao piso salarial estabelecido.

Ocorre que esse equívoco realizado pela recorrida pode ser sanado, uma vez que a jurisprudência permite que seja concedida à licitante a oportunidade de efetuar ajustes na planilha, conforme dispõe o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.811/2014-Plenário: “*Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado*”.

Além do mais, se analisarmos o impacto que essa correção surgiria no valor total da proposta, verificaríamos que seria mínimo, sendo, por isso, facilmente distribuído entre outras composições sem alterar o valor global ofertado.

Com isso, concluo que as irregularidades cometidas pela recorrida podem facilmente sanadas mediante ajuste na planilha de composição de custos, fato que afasta a possibilidade de desclassificá-la por essas razões.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa CM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 24.485.552/0001-03), submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto n.º 5.450/2005.

Cuiabá, 08 de agosto de 2016

Eduardo Rodrigues Ferreira
Pregoeiro